



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 247

**ACÓRDÃO Nº 5.255**

(26.08.2008)

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/08/2008

**Recurso Eleitoral nº 247**

**Recorrente:** Alexsandro Gomes da Silva

**Advogados:** Caroline Pinheiro Anorim

**Recorrido:** Justiça Pública Eleitoral

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. CANDIDATURA. REQUERIMENTO DE REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA. MULTA ELEITORAL. MORA EX RE. PAGAMENTO SUPERVENIENTE. IMPRESTABILIDADE.

1. O não comparecimento às urnas, por si só e independentemente de notificação, constitui o eleitor em mora perante a justiça eleitoral, no que concerne à aplicação da sanção pecuniária eleitoral.

2. A quitação eleitoral deve estar presente no momento da apresentação do requerimento de registro de candidatura, não socorrendo ao pretendo candidato o pagamento superveniente de multa, no prazo de 72h (setenta e duas horas) para juntada de documentos.

3. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de agosto de 2008.

Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

André Luís Maia Tobias Granja - Relator

Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 247

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Alexsandro Gomes da Silva**, buscando a reforma de decisão do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 43ª Zona, Maribondo/AL, a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de ausência de quitação eleitoral.

Em seu favor, alegou que a falta de notificação sobre a multa eleitoral possibilitaria a reforma da sentença para deferir seu registro de candidatura. Acrescentou, ainda, que só tomou conhecimento da existência da multa após o requerimento de registro, tendo promovido a quitação 48h (quarenta e oito horas) após a sua ciência.

Em parecer de folhas 42 a 43, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, tendo em vista a ausência de quitação eleitoral.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 247

**VOTO**

1. Ao analisar os autos, verifico que, conforme a certidão de folha 15, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura, em razão de ausência às urnas.

2. Não ajuda o recorrente o argumento de que não foi notificado sobre a aplicação da multa, uma vez que o recorrente, ao questionar a ausência de intimação, pretende na verdade desconstituir a multa eleitoral, o que é inviável em sede de registro de candidatura.

3. Também não prospera a alegação de que o pagamento da multa, 48h (quarenta e oito horas) após a ciência desta, regularizou a situação do recorrente, porquanto verifico através da certidão de folha 20 que a quitação se deu após o requerimento de registro de candidatura. Nesse sentido é a interpretação que o TSE vem dando a matéria, conforme a Resolução 22.788<sup>1</sup>, *in verbis*:

“CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- **As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.** (grifei)

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

4. Assim, em virtude da situação jurídica de quitação eleitoral ter que estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não é possível ao candidato o pagamento superveniente da multa no prazo de 72 horas, ofertado para que seja suprida qualquer falha ou omissão no pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

5. Destarte, como o recorrente no momento do pedido de seu registro de candidatura não preencheu uma das condições de elegibilidade, quitação eleitoral, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

6. Diante do exposto, conheço do recurso, mas voto pelo seu improvimento, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

Maceió, 26 de agosto de 2008.

<sup>1</sup> (CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

↳ Recurso Eleitoral nº 247

**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(76ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 247 – Classe 30

Recorrente(s): Alexsandro Gomes da Silva.

Decisão: Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.255 de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA (Relator), ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.255 de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada em 26/08/2008. Eu, *Orlando Monteiro Cavalcanti Manso*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*Orlando Monteiro Cavalcanti Manso*  
Coordenadora de Sessões